



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

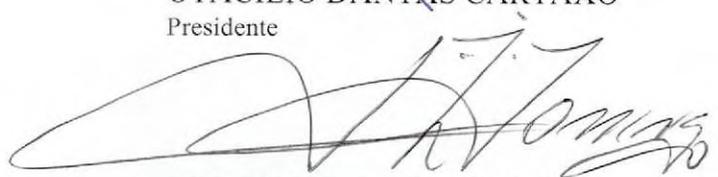
Processo nº 13808.003921/2001-70
Recurso nº 135.678
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.952
Data 25 de abril de 2008
Recorrente LUIZ BUSTAMANTE FERNANDES
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ - Campo Grande/MS que manteve o lançamento do ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 35.301,82, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Ludercy Itaverava", cadastrado na Receita Federal sob NIRF n.º. 0337274-0, localizado no município de São Paulo-SP, decorrente de glosa parcial da área declarada como utilizada para pastagens.

Foi protocolada Impugnação, em 06/09/2001 às fls. 31/69, a qual veio instruída com laudo técnico e fotos do imóvel, entretanto a DRJ – Campo Grande/MS considerou o Lançamento Procedente, de acordo com as razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do fato gerador, e ter sido reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou no mínimo, cabe comprovar a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório – ADA.

ÁREA DE PASTAGEM.

Não tendo sido apresentada documentação comprobatória de erro no preenchimento da declaração e nem da existência de animais em número maior do que o declarado, que justifique inclusão da área de pastagem considerada para fins de apuração do ITR, não há justificativa para alteração do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente."

Diante da Decisão supra o Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 10/04/2006, alegando que:

- a) equivocou-se ao declarar a existência de 290,4 há como sendo de pastagem, mas sim área de preservação;*
- b) ao declarar a área de pastagem incluiu a estrada existente;*
- c) as 28 cabeças de animais de grande porte eram búfalos, que constantemente arrebentavam os cercados e entravam em mata natural;*
- d) sobre os demais animais de pequeno e médio porte trata-se de ovinos e suínos;*



h) a relatora de Primeira Instância reconhece a retificação da Declaração apresentada nos moldes da legislação fiscal;

i) a área pouco possui de área aproveitável, sendo mantida por uma paixão do proprietário que é imigrante espanhol e que adquiriu a propriedade há mais de 30 anos;

Por fim requer seja determinada diligência por uma autoridade fiscal para que conheçam a área tributada e seja cancelada a exigência do imposto.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Brasília/DF que julgou procedente o lançamento de ITR, exercício 2000, incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado imóvel denominado “Fazenda Rio Brillhante”, localizada no município de Coromandel/MG, com área de 3.333,7ha, inscrita na Receita sob NIRF n.º. 1326691-8.

Primeiramente, com relação ao princípio da verdade material, entendo ser necessária a instrução do feito com documentos atinentes ao imóvel.

Assim é necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que officie o IBAMA para que se manifeste acerca da existência das áreas que foram objeto de requerimento do Ato Declaratório Ambiental.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator